



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.821 - RS (2010/0181027-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES - ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA *PRICE* – RECONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO – SEGUNDA SEÇÃO DO STJ – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL – LEGALIDADE - INEXIGIBILIDADE DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO – SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - VALORES COBRADOS A TÍTULO DE SEGURO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - DIREITO À COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.821 - RS (2010/0181027-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO DE SOUZA SANTOS E OUTRO contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES - ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE – RECONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO – SEGUNDA SEÇÃO DO STJ – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL – LEGALIDADE - INEXIGIBILIDADE DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO – SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - VALORES COBRADOS A TÍTULO DE SEGURO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - DIREITO À COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO."

Alegam os ora agravantes, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional; ii) que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado à espécie; iii) que deve ser afastada a utilização da TR como índice de reajuste das prestações de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação; iv) a ilegalidade da Tabela Price, porquanto sua utilização implica capitalização de juros; v) a amortização do saldo devedor deve se dar antes da correção do saldo devedor remanescente; vi) os juros remuneratórios devem ser limitados; vii) que o valor do seguro deve ser recalculado de acordo com a Tabela SUSEP e conforme os mesmos índices de reajuste das prestações; viii) a admissibilidade da repetição de indébito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.821 - RS (2010/0181027-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES - ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA *PRICE* – RECONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO – SEGUNDA SEÇÃO DO STJ – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL – LEGALIDADE - INEXIGIBILIDADE DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO – SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - VALORES COBRADOS A TÍTULO DE SEGURO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - DIREITO À COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Inicialmente, os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

De fato, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto as questões referentes à capitalização de juros decorrente da utilização da Tabela Price, aplicabilidade do CDC à espécie, forma de amortização do saldo devedor, limitação dos juros remuneratórios, utilização da TR e possibilidade de repetição de indébito foram apreciadas, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, em ofensa ao artigo 535 do CPC.

Em relação à aplicação do CDC aos mútuos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, trata-se de matéria pacificada neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua possibilidade. Nesse sentido, confira-se o REsp 642.968/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 8.5.2006, assim ementado:

Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Art. 333 do Código de Processo Civil.

1. Já assentou a Corte que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não há falar em violação do art. 333 do Código de Processo Civil quando o Juiz, indeferindo o pedido de depoimento pessoal do representante da instituição financeira, defere a inversão do ônus da prova e determina que sejam apresentados documentos que estavam em poder da própria instituição financeira.

3. Recurso especial não conhecido.

Contudo, a despeito da aplicabilidade do CDC à espécie, não há motivos para reforma do aresto recorrido, conforme se verá a seguir.

Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, como no caso, ainda que o contrato seja anterior à Lei n. 8.177/91. A respeito, cita-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1097229/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 05/05/2009; AgRg no Ag 974060/DF, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/04/2009; REsp 818943/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 13/08/2007; AgRg no REsp 1047411/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 05/10/2009; AgRg no Ag 843322/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/08/2009; AgRg no REsp 1028827/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 29/06/2009; AgRg nos EREsp 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 20/10/2008 e AgRg nos EREsp 795.901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial DJ 4.6.2007.

No tocante às questões atinentes à Tabela *Price*, a Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o recurso sujeito aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), Resp 1.070.297/PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJe 18/09/2009, reafirmou o entendimento no sentido de que por força das Súmulas 5 e 7, não se pode aferir a existência de anatocismo pela utilização da Tabela *Price*.

Quanto ao momento de correção do saldo devedor, a orientação deste Tribunal firmou-se no sentido da legalidade do critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato. A respeito, cita-se os seguintes precedentes: REsp 427.329/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 9.6.2003; AgRg no REsp 963.675/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.12.2007; REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

707.029/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 3.9.2007.

No concernente aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o recurso sujeito aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), Resp 1.070.297/PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJe 18/09/2009, reafirmou o entendimento que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, o artigo 6º, "e", da Lei n. 4.380/64 não impõe limitação dos juros remuneratórios.

Prosseguindo no julgamento, é cediço que o prequestionamento é requisito de admissibilidade do recurso especial, devendo o Tribunal de origem ter debatido a questão jurídica objeto do apelo nobre (*ut* REsp 802.548/CE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009 e REsp 855.574/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 02/12/2009), situação que não se verifica no caso concreto no que se refere a questão relativa ao valor cobrado a título de seguro.

Por fim, deve ser mantido o acórdão recorrido no tocante a pretendida compensação/repetição de indébito, notadamente porque, conforme consignado, a pretensão revisional fora rejeitada, ou seja, houve preservação da base do contrato, não havendo valores a serem compensados ou restituídos.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0181027-3

AgRg no
Ag 1.354.821 / RS

Números Origem: 14284152010404 200071000069399

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Reajuste de Prestações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.